



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017
Processo n.º 4018/2017-1

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 17 de abril de 2018, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente em 17 de abril de 2018, pela empresa INCOMEL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita sob CNPJ/MF nº 08.706.350/0001-80, solicitando:

1.Exclusão no Edital de licitação as exigências de Certificação de Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 e 14024/2004.

Ressaltamos que o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E esclarecemos que objetivo da rotulagem ambiental é promover a melhoria da Qualidade Ambiental de produtos e processos mediante a mobilização das forças de mercado pela conscientização de consumidores e produtores, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, respeitando o artigo supracitado.

Valendo salientar que deve ser uma regra das empresas que trabalham neste ramo terem os devidos cuidados com as ações de sustentabilidade na produção e comercialização dos seus produtos.

Atestamos também que a justificativa se encontra no item 3.3 e 3.3.1 do instrumento convocatório:

“ 3.3.No que se refere à possibilidade de alegação de que a exigência de certificação, de acordo com as normas da ABNT, cause restritividade ao universo de potenciais licitantes atuantes no mercado, é importante destacar que

a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme orientação do TCU em publicação vigente. (vide: Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3.3.1. Diante disso, a especificação de mobiliário que atenda a requisitos técnicos de estabilidade, resistência e durabilidade, visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com padrão de qualidade de acordo com normas técnicas expedidas pela ABNT.”

Frente ao exposto, decidimos INDEFERIR a impugnação Impetrada, pela empresa interessada no certame.

Dê-se conhecimento. Publique-se.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2018.


João Franco da Costa Filho
Pregoeiro/DP